



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

**Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da
alienação e da barbárie**

PRECISAMOS FALAR SOBRE O EXAME CRIMINOLÓGICO E OS IMPACTOS DA LEI 14.843 DE 2024

BRUNO JAAR KARAM¹

RESUMO

Este artigo examina de forma crítica o exame criminológico à luz da Lei 14.843 de 2024, destacando suas ineficiências e impactos no sistema penal brasileiro. Discute-se como a falta de validação científica e os atrasos na realização do exame podem significar retardar a progressão de regime dos presos.

Palavras-chave: Exame criminológico; egresso prisional; lei 14.843 de 2024.

ABSTRACT

This article critically examines the criminological examination in light of Law 14,843 of 2024, highlighting its inefficiencies and impacts on the Brazilian penal system. It discusses how the lack of scientific validation and delays in conducting the examination can significantly hinder the progression of prisoners' regimes.

Keywords: Criminological examination; egress prison; Law 14,843 of 2024

INTRODUÇÃO

A interlocução entre Serviço Social, Criminologia e Direito possibilita um debate crítico sobre a execução penal no Brasil. Discutir o exame criminológico significa avançar na crítica da execução penal e das expectativas conservadoras impostas aos peritos.

O exame criminológico, no entanto, permanece um tema tímido nas discussões profissionais e acadêmicas. A falta de pesquisa e debate sobre essa ferramenta é evidente na

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

escassez de trabalhos e pesquisas apresentados em congressos, encontros acadêmicos, dissertações e doutorados. De acordo com a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), que reúne informações de instituições de ensino e pesquisa do Brasil, a busca por dissertações e teses utilizando a palavra-chave "exame criminológico" resulta em uma amostra de apenas 61 trabalhos.

O Conselho Federal de Serviço Social (2014, p. 69-70), por sua vez, elaborou uma análise crítica sobre o exame criminológico:

O exame criminológico parte de uma concepção positivista de intervenção profissional, que afirma uma verdade a-histórica sobre o comportamento moral de um indivíduo. Tem como objetivo presumir uma possível reincidência do/a preso/a. Nosso questionamento é: em que medida é possível construir parâmetros de avaliação que prevejam uma possível reincidência criminosa no futuro, sem que o ato criminoso seja considerado de total responsabilidade do indivíduo? A ciência é capaz de prever comportamentos futuros a partir de avaliação de personalidade? E mais grave: a avaliação de possíveis reincidências é feita a partir de avaliações comportamentais e disciplinares do indivíduo durante o período em que esteve cumprindo a pena, em condições absolutamente adversas, em que muitos (senão todos) dos seus direitos foram violados (CFESS, 2014, p. 69-70).

Nos últimos vinte anos, após longo debate em diversas áreas, a “exigência de exame criminológico para a obtenção de ‘benefícios’ na execução penal foi caindo em desuso no Brasil, por força de reformas legislativas e da evolução jurisprudencial” (Brasil, 2024, p.11).

Justamente pela enorme dificuldade estrutural para a realização dos laudos por equipe multidisciplinar e pelos óbices éticos e metodológicos levantados pelos Conselhos Profissionais de Psicologia e do Serviço Social, em 2019, a Lei 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime), deixou de exigir a realização do referido exame como requisito para progressão de regime (Brasil, 2024, p.12).

No curso do cumprimento da pena, o artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal passou a adotar a exigência de “atestado de boa conduta carcerária”², emitido pela gestão prisional e por meio de critérios objetivos (registro de faltas, segundo as regras da Lei de Execução Penal). (Brasil, 2024, p.12). Até 2023, essa norma, do artigo 112, §1º, tem natureza de norma penal, pois trata de direito material intimamente ligado à privação da liberdade: “1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. A execução da pena era pautada pelo princípio da legalidade. Assim, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, é imperativo o deferimento do benefício pleiteado.

² O atestado de bom comportamento na prisão e o boletim informativo são os meios “mais adequados para avaliar” se uma pessoa tem direito à progressão de pena. Esses documentos refletem o comportamento real da pessoa enquanto está presa, sem violar seus direitos pessoais, concentrando-se nos atos cometidos e não em sua personalidade.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Sua aplicação era facultativa, conforme bem indica a Súmula Vinculante n.º 26 do STF³: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, **sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**”.

Entretanto, a partir da entrada em vigor da Lei 14.843/24⁴, ela prevê que “**em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Houve, então, **um acréscimo de requisito para a progressão**, qual seja, *a realização do exame criminológico*. Esse é o alicerce da preocupação central desse artigo, se antes precisamos falar para nos **familiarizarmos** e apoiar os peritos que realizam os exames criminológicos, nesse momento, vemos que **necessitamos** falar sobre a temática e os impactos da Lei 14.843 de 2024.

Em julho de 2024, o Conselho Nacional de Justiça, lançou um documento intitulado “impactos da lei 14.843 de 2024⁵”, tecendo críticas muito bem posicionadas sobre o exame criminológico.

Os profissionais da psicologia e do serviço social passaram a apontar que: (i) não existe metodologia apta à previsão sobre futura reincidência, de forma que a perícia se torna mais um óbice burocrático à progressão de regime que um diagnóstico a respeito, (ii) os quesitos impostos são extremamente subjetivos e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e (iii) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal (Brasil, 2024, p.11).

Eis, o X da questão, além do intuito do exame ser de efetividade duvidosa, temos outro problema: a demora ou atraso para realizá-lo, que contribui com “a manutenção de pessoas em unidades prisionais”, trazendo “não apenas o dispêndio de valores monetários para o custeio das despesas da administração penitenciária” (Brasil, 2024, p.12).

³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 07 julho. 2024

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14843.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Em%20todos%20os,normas%20que%20vedam%20a%20progress%C3%A3o. Acesso em: 07 julho, 2024.

⁵ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TECENDO CRÍTICAS AO EXAME CRIMINOLÓGICO

Uma das maiores crítica acadêmicas no Serviço Social é a de Torres (2013), amparada em pensamento criminológico crítico, para quem o exame criminológico seria um instrumento de controle de questionável cientificidade, "com aspectos preconceituosos, avaliando moralmente a vida pregressa dos sujeitos e ignorando as condições carcerárias para a falácia da 'ressocialização'" e cuja realização fugiria por completo do "alcance e competência teórico metodológica da habilitação do assistente social, no que diz respeito ao objetivo primordial requisitado pela lei, de aferimento da personalidade criminosa", implicando inegável violação de direitos humanos ao prejudicar o acesso a diversos direitos na execução penal e, por conseguinte, levantando "discussões éticas e políticas sobre as perspectivas conservadoras contidas nesses instrumentos que balizam o sistema de justiça criminal" (Torres, 2013, p.43-45).

Logo, a realização de exames e pareceres para fins de progressão em um largo e "fecundo exercício de subjetividade e conjecturas técnicas - um verdadeiro misto de 'achismo' e de 'futuurologia'⁶, para se recorrer à precisão milimétrica da língua coloquial" (Silva, 2021, p.66).

Barros e Junqueira apud Silva (2021, p.71) apontam para a impossibilidade desse exercício de futurologia, destacando que tamanha é a "variedade de crimes e de circunstâncias criminógenas que impossível traçar padrão de personalidade que permita tal averiguação, ressaltando que o ser humano é complexo e, portanto, não poderia ser friamente analisado por padrões alheios à singularidade dos diversos fatores envolvidos na prática do ato delitivo" (Silva, 2021, p.71).

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (2020): "os laudos, em geral, estão preocupados em apontar se o preso está apto psicossocialmente, se tem maturidade, responsabilidade e se arrepende do delito cometido e da dor infligida a alguém, se sente vergonha e aceita o castigo". O que está em jogo é avaliar se a pessoa em privação de liberdade se "enquadra nas regras e nos padrões sociais estabelecidos. Enquanto essa é a 'consciência crítica' exigida para a progressão do regime semi-aberto e/ou regime aberto" (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.26).

(...) Se o preso não admitir (ou confessar) seu crime, obviamente não vai apresentar culpa nem arrependimento e conseqüentemente uma inserção na categoria "ausência

⁶ Satiricamente o Exame Criminológico é igualado à bola de cristal, instrumento através do qual se desvenda fatos ocultos do presente e advinha-se o futuro. Essa sátira zomba da utilização do Exame Criminológico para decidir



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

de remorso ou culpa”; se o sujeito não demonstra culpa, conseqüentemente vai apresentar “insensibilidade afetivo-emocional” como também “indiferença/falta de empatia”, “incapacidade para aceitar seus próprios atos” e inevitavelmente vai ser pontuado novamente. Logo, observamos que se o modelo cristão de confessar a verdade (...) (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.32).

(...) arrependimento do sentenciado, um indicador importante e indispensável para que se saiba - para quem acredita que seja possível saber - se ele voltará ou não a delinquir. Por isso, a confissão deve, conservando sua ritualística histórica e ainda presente no processo penal de conhecimento, ser suficientemente profunda e convincente, de maneira a convencer o técnico desse arrependimento garantidor da segurança pública (Silva, 2021, p.82).

É fundamental refletir que o **exame criminológico não pode ser tratado como uma nova fase do processo. Após a sentença e condenação, não deve surgir uma nova fase na execução penal** que retome os aspectos já considerados anteriormente. Isso seria uma violação do princípio do *"non bis in idem"*, que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No momento da decisão de soltura, o juiz não pode olhar o crime para conceder o benefício.

Seria interessante uma nota explicando o significado da non bis idem.

O processo de execução não deve se prestar à apuração da ocorrência **de crimes já julgados**. Repetir a lógica dos interrogatórios da fase policial e da instrução processual de conhecimento **nesta etapa não produz uma prova processual condenatória**. Essa abordagem acaba reiterando procedimentos que já foram exaustivamente abordados,

sobre a vida do preso. Ora, como profissionais da Psicologia, não temos fundamentação científica que possa prever se a pessoa que está presa cometerá futuramente outro crime. Ao contrário da bola de cristal, o Exame Criminológico jamais poderá prever o futuro, pois o que é dito na relação do examinado com o psicólogo se estabelece neste contato pontual, no aqui e no agora, como uma foto que apreende aquele instante. Diante disso, é ético opinar sobre a vida futura da pessoa presa a partir de suposições sobre atos que não aconteceram? (Conselho Regional de Psicologia, 2013, p.28).

distorcendo o propósito da execução penal e transformando-a em uma ferramenta de reavaliação injusta e redundante.

Ademais, é crucial lembrar que o sentido da pena não é o arrependimento ou algo similar. A pena visa assegurar que a pessoa cumpra os anos estipulados na prisão conforme sua condenação, por exemplo, 12 anos e o pagamento de 500 dias-multa. Em nenhum momento, o código penal estabelece que deve haver um componente de arrependimento expresso pelo preso. A exigência de provar arrependimento através de uma nova fase processual é inapropriada e vai além do que foi inicialmente determinado na sentença. Contraria a lógica do sistema penal, que se baseia no cumprimento da pena estipulada e não



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

em uma contínua avaliação moral do preso. Se o objetivo do magistrado é realmente avaliar o arrependimento do condenado, seria mais apropriado envolver **padres, que são especializados em questões de confissão e arrependimento.**

Temos que tecer a crítica, em acordo com Silva, de que a finalidade do exame criminológico, é o “fetiche criado pela ideologia dominante de que a prisão, a pena privativa de liberdade, ‘recupera’ indivíduos que desviaram da conduta que se pretende dominante” (Silva, 2021, p.77-78).

A prisão não deve ser vista como uma “política pública” destinada a “consertar” pessoas ou um local de reparos morais. A ideia de que a prisão pode “fazer bem” para alguém é uma noção falaciosa que ignora a realidade do encarceramento. A prisão retira anos de vida de uma pessoa, interrompe laços sociais, destrói oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, e com muita frequência deixa o preso em uma situação ainda mais vulnerável após o encarceramento.

Seria responsável e ético continuar usando esse instrumento questionável para decidir entre o cárcere e a liberdade de uma pessoa?

REPENSANDO O EXAME CRIMINOLÓGICO

Antes de iniciarmos este item, é fundamental evidenciar que **não existe um exame criminológico eficaz nos moldes em que foi concebido e para os fins a que se destina. Independentemente do profissional⁷ que o realize**, a finalidade dele é inadequada. Mesmo com a melhor intenção e atenção do profissional, o exame permanece problemático.

Quando o juiz deseja utilizar o exame para prejudicar o réu, ele o faz. Ele busca uma ferramenta que o exima de responsabilidade, um recurso para se proteger. A opinião dos profissionais envolvidos é aceita pelo juiz apenas quando é conveniente para ele, e mesmo assim, ele a interpreta conforme seu interesse. A intenção e o motivo por trás da existência do exame são questionáveis, pois a progressão de regime deveria ser baseada apenas no tempo de cumprimento da pena e no bom comportamento do preso.

⁷ Deixamos claro que reconhecemos o empenho e a qualidade do trabalho produzido por muitos profissionais. A crítica aqui não se refere a esses profissionais, mas sim à finalidade e interpretação do exame criminológico. Os quesitos utilizados, os termos empregados e as interpretações feitas frequentemente resultam na não progressão do preso. Além disso, é comum que juízes justifiquem a negativa de progressão de regime com base em dúvidas sobre o posicionamento do perito, alegando que, devido a essa incerteza, não concederão a progressão.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Entretanto, é crucial abordar alguns pontos significativos relacionados ao exame criminológico, dado que ele está em vigor. É importante destacar que não há um manual definitivo ou melhores práticas estabelecidas para sua realização. No entanto, é fundamental avaliar se a unidade prisional oferece oportunidades de emprego, educação, cuidados médicos e outros serviços relevantes. É importante inserir as condições de precariedade, classe e raça. Embora, seja fácil observar se o preso não está trabalhando, estudando ou recebendo visitas familiares, é igualmente essencial inverter essa perspectiva e incluir no laudo as condições enfrentadas pelas famílias, como as dificuldades de transporte semanal por longas distâncias, muitas vezes em horários de trabalho ou no seu único dia de descanso.

A falta de oferta de emprego e ensino pode ser baseada em relatórios do diretor do trabalho e da educação, relatórios de ações de reintegração social e atestados de comportamento carcerário, fornecido pelo estabelecimento prisional, antes da realização do exame criminológico.

Por esse motivo, questiona-se se os fins do exame criminológico não deveriam ser reformulados. Atualmente, o exame não se mostra eficaz na "previsão do futuro". Sua finalidade poderia ser redirecionada para auxiliar o egresso prisional após sua saída da prisão. Nesse sentido, os assistentes sociais e psicólogos, especializados em lidar com as diversas expressões da questão social, seriam profissionais ideais para esse papel. Eles têm expertise no atendimento direto, na avaliação das necessidades individuais e na sugestão de encaminhamentos, em colaboração com o magistrado. Como no exemplo do caso do Pedro:

Pedro deixou o Centro de Detenção Provisória sob o crepúsculo da tarde, com o estômago vazio. Desprovido de recursos financeiros e impulsionado pela necessidade básica de alimentar-se, ele começou a abordar pessoas nas ruas em busca de algum auxílio financeiro. Contudo, a única resposta que encontrou foi uma sucessão de negativas - um coro desanimador de "não, não tenho". Exausto e enfraquecido pela fome após tantas recusas, seus olhos se fixaram na placa do CAPS. Movido por um impulso desesperado, ele transpôs o muro da instituição, alimentado pela esperança de encontrar algo para saciar sua fome. No interior, adentrou na cozinha e pegou: um saco contendo pão francês fatiado, uma garrafa térmica, aproximadamente 500g de presunto e a mesma quantidade de queijo muçarela fatiado, dois pacotes de café de 500g e um pacote de rosquinha de coco de 500g. Na saída do CAPS uma viatura, em uma coincidência de tempo e espaço, flagrou-o logo após ele ter pulado o muro (Karam, 2024, p.145-146).

Infelizmente esse caso é baseado em fatos reais⁸. Entretanto, o juiz sentenciou da seguinte forma: "O Estado liberou Pedro naquela tarde, e não concedeu nenhuma condição para que ele subsistisse fora dos muros do CDP. Pedro furtou para se alimentar, o que

⁸ Processo Digital nº: 1500115-31.2023.8.26.0069.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

configura a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa”. “Oficie-se à Secretaria de Assistência social para incluir de imediato Pedro (...) em programa de assistência à moradia e inclusão em programas como concessão de cesta básica” (Karam, 2024, p.146).

Será que um novo formato de exame não poderia subsidiar decisões judiciais desse modo? Poderia também auxiliar os profissionais que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Afinal, se a preocupação do exame é "relatar se o egresso prisional vai ou não cometer um crime quando sair da prisão".

Segundo dados da pesquisa "Reincidência Criminal no Brasil" realizada pelo Gappe⁹ de 2010 a 2021:

Nossos resultados revelam que, no período de 2010 a 2021, 42,5% dos indivíduos que deixam uma unidade de detenção voltam a ser presos. A reincidência se dá principalmente no primeiro ano, quando 23,1% desses egressos reincidem. Quando analisamos a dinâmica da reincidência nesse primeiro ano após a saída, concluímos que a maior parte das reentradas no sistema penal se dá nos primeiros meses após a saída. Entre os presos que reincidem no primeiro ano, 29,6% o fazem no primeiro mês (Gappe, 2022, p.33-34).

De acordo com Pastore (2011): “estudos baseados em metodologias rigorosas mostram que o não atendimento dessas necessidades imediatas constitui um dos principais desencadeantes da reincidência e da nova prisão” (Pastore, 2011, p.26).

A reincidência prisional não é aleatória. É resultado de desvantagens acumuladas ao longo da vida do sujeito — antes, durante e depois do encarceramento. Vulnerabilidade socioeconômica familiar e relação com a família na saída da prisão, desemprego, recursos para compra de roupas e deslocamentos, dificuldade econômica para iniciar a etapa de regularização de documentação, pagamento da multa penal, etc (Instituto Igarapé, 2022, p.6-7). a grande conclusão a ser destacada é como a reincidência prisional não é algo que simplesmente acontece. ela é resultado de uma série de desvantagens que vão se acumulando (...) (Instituto Igarapé, 2022, p.7).

Atender às necessidades básicas nos primeiros dias após a libertação (como alimentação, moradia, higiene e transporte) é crucial para evitar a reincidência. Não deveria ser essa a verdadeira finalidade do exame? Prevenir a reincidência ao oferecer suporte efetivo e estruturado aos egressos? Se a preocupação dos magistrados é **genuinamente evitar a reincidência**, então esse enfoque não seria apenas ingênuo ou cruel, mas sim uma **oportunidade de transformar essa preocupação em ação prática na vida dos egressos prisionais**.

⁹ Ver mais em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depem-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acessado em: 25 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal deve obedecer ao princípio da eficiência. E ele “está a vedar, terminantemente, todo e qualquer desperdício de recursos públicos ou aquelas escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor” (Freitas, 2004, p. 75).

A exigência automatizada do exame criminológico fere o princípio da eficiência. Estamos realizando um enorme gasto para estruturar a realização de um exame que não tem reconhecimento científico de suas conclusões.

O documento intitulado “Impactos da Lei 14.843 de 2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) oferece uma análise detalhada sobre os elevados custos associados ao exame criminológico. Neste subitem, focaremos especificamente no estado de São Paulo, que abriga a maior população carcerária do Brasil. Utilizando dados obtidos através da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do Sistema de Informações ao Cidadão (SIC) da Secretaria de Administração Prisional (SAP) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, faremos um cálculo distinto do apresentado pelo CNJ (2024).

A pesquisa do CNJ (2024) considera que cada profissional elabora dois laudos/entrevistas por dia e recebe uma remuneração mensal de “R\$ 7.400,00 para médicos (carga horária de 20 horas) e R\$4.500,00 para assistentes sociais e psicólogos (30 horas)” (Brasil, 2024, p.17). Entretanto, em São Paulo os peritos são terceirizados e de acordo com Resolução SAP N° 67, de 12-06-2023¹⁰, publicada no diário oficial. O valor gasto:

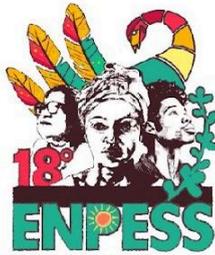
§1º - Os honorários previstos no caput deste artigo ficam assim fixados:

a) Profissionais de nível superior com formação em Medicina, com Especialização em Psiquiatria: R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

b) Profissionais de nível superior com formação em Psicologia: R\$ 285,10 (duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

¹⁰ Disponível em:

http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%2067.%20de%202023.pdf. Acesso em: 09 jul 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

c) Profissionais de nível superior com formação em Serviço Social: R\$ 192,08 (cento e noventa e dois reais e oito centavos).

Assim, quando o exame criminológico envolve a participação de três profissionais - assistente social, psicólogo e psiquiatra - o custo total será de R\$ 793,68 por preso. Caso o juiz solicite esse exame em duas etapas (do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o regime aberto), o valor total será de R\$ 1.587,36 para cada preso ao longo dessas duas fases. Colocar fonte

Calculando os gastos da Lei 14.843/24, que exige o exame criminológico em todos os casos, fizemos um levantamento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo para determinar quantas pessoas saíram do regime semiaberto para o regime aberto e também quantas pessoas saíram em liberdade condicional no estado de São Paulo entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023. O SIC do TJSP respondeu com a tabela a seguir:

Tabela 1: Egressos prisionais em regime aberto ou em liberdade condicional 2019 a 2023

Egressos prisionais em Regime Aberto ou em Liberdade Condicional		
Todo o Estado de São Paulo - Período de 01/01/2019 a 31/12/2023		
Regime	Ano	Total
Aberto	2019	130.459
	2020	93.780
	2021	100.634
	2022	105.550
	2023	83.242
	Total	513.665
Livramento Condicional	2019	11.721
	2020	12.150
	2021	11.129
	2022	10.649
	2023	9.983
	Total	55.632
Total Geral		569.297

Fonte: SIC/TJSP, 2024/00059202.

O número de pessoas que saem da prisão para o regime aberto e livramento condicional no Estado de São Paulo é muito alto. Apenas em 2023, 93.225 egressos prisionais



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

foram registrados. Anualmente, praticamente metade¹¹ da população carcerária do estado entra em regime aberto ou livramento condicional.

Considerando o número de 93.225 presos e o custo de R\$ 793,68 para cada exame criminológico realizado por três profissionais, o montante gasto com a progressão de regime seria de R\$ 73.990.818,00 (setenta e três milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e dezoito reais), caso seja solicitado apenas uma vez (do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o regime aberto). No entanto, se o exame for solicitado nas duas fases de progressão, o custo total seria de R\$ 147.981.636,00 (cento e quarenta e sete milhões e novecentos e oitenta e um mil e seiscentos e trinta e seis reais).

Outro valor que deve ser somado e colocado na “ponta do lápis” abordado pelo CNJ (2024): “limitando-se, portanto, à manutenção das pessoas presas, a simulação partiu da estimativa de uma demanda de 29.532 progressões por mês e custo médio (mensal) do preso de R\$ 3.364,65” (Brasil, 2024, p.20). O estudo revela que, “em 12 meses, 283 mil pessoas vão deixar de progredir regularmente, à espera do advento de seus exames não-realizados, o que projetará um custo anual de R\$ 6 bilhões de reais adicionais, para manter todas essas pessoas no sistema prisional, enquanto a decisão esteja condicionada à chegada dessas avaliações” (Brasil, 2024, p.21). Além disso, e “da mesma simulação, inclusive, é capaz de se indicar que, em média, em 12 meses, um indivíduo ficará 197 dias a mais na prisão, aguardando a realização do seu exame criminológico” (Brasil, 2024, p.21).

Os profissionais discutem a ineficácia do exame criminológico, ressaltando que sua finalidade não é eficiente. Se o objetivo é “prever” a reincidência e impedir a libertação de presos com chances de reincidir, por que não investir financeiramente nos egressos prisionais? Por que não existe um benefício social¹² específico para egresso prisional?

Conforme já citado, pesquisas mostram que a reincidência ocorre principalmente no primeiro ano após a libertação, especialmente no primeiro mês, conforme mencionado. Se a verdadeira preocupação é evitar a reincidência criminal, os recursos deveriam ser direcionados de maneira diferente. **Por que não usar os fundos destinados ao exame criminológico ou garantir uma verba equivalente para investimentos em programas de apoio e benefícios sociais para egressos prisionais?**

É incompreensível que se gaste tanto na realização do exame criminológico e tão

¹¹ De acordo com o Relatório de Informações Penais - 15º Ciclo do SISDEPEN do 2º Semestre de 2023, São Paulo é o estado com a maior população carcerária do Brasil, totalizando 197.070 presos. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 09 jul 2024.

¹² Disponível em: <https://anais.uel.br/porta/index.php/conserdigeo/article/view/3678>. Acesso em: 10 jul 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

pouco no apoio aos egressos prisionais em São Paulo. Investir em suporte pós encarceramento é mais eficaz do que investir em gastos de “previsão de reincidência”. Não seria melhor, para garantir essa “previsão”, investir para amenizar a situação financeira dos egressos prisionais?

De acordo com as informações fornecidas pela SAP através do portal SIC, é alarmante o valor irrisório de apenas R\$ 78,86¹³ destinado mensalmente a cada egresso prisional atendido nas Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF). **É assustador, para não dizer criminoso, que o gasto com o apoio ao egresso prisional seja inferior aos gastos destinados à realização dos exames criminológicos.** Se compararmos, veremos que as CAEF gastam anualmente R\$ 946,42 com o atendimento de cada egresso prisional. Esse valor é praticamente equivalente ao custo de um exame criminológico para uma única progressão de regime (seja para o regime semiaberto ou aberto).

Outras pesquisas confirmam essa realidade, de acordo com a matéria intitulada: “Estados gastam 4 mil vezes mais em polícias que em política para egresso¹⁴”. Conforme a pesquisa: “para cada R\$ 4.389 gastos com polícias em 2022, R\$ 1.050 foi destinado ao sistema penitenciário e R\$ 1 para os egressos em 2022 (...). Foram analisadas as fatias do orçamento de 12 estados brasileiros sobre a ‘porta de entrada’ e a ‘porta de saída’”. Ainda de acordo com a pesquisa, o recorte para o Estado de São Paulo: o estado mais populoso do país, é o que mais gasta com polícias e sistema prisional em termos absolutos. Os “recursos usados em policiamento, prisões e políticas para egressos superam os R\$ 19 bilhões. São R\$ 14,7 bilhões para polícias, R\$ 4,6 bilhões para o sistema prisional e R\$ 9 milhões para quem já passou pela prisão”.

CONCLUSÃO

A análise do exame criminológico, conforme estabelecido pela Lei 14.843 de 2024, revela sérias falhas e ineficiências em sua implementação e propósito. Inicialmente, observamos que o exame carece de fundamentação científica robusta, o que levanta dúvidas sobre sua capacidade de prever com precisão a reincidência criminal. Além disso, o exame impõe um ônus financeiro significativo ao sistema prisional, especialmente quando se

¹³ Com base em uma pergunta feita ao site SIC.SP (Sistema Integrado de Informações ao Cidadão) e direcionada à SAP, com o número de protocolo 436942310022, foi revelado que no estado de São Paulo, no ano de 2022, foi gasto, uma média com cada egresso prisional atendido pela CAEF, os seguintes valores: Janeiro R\$ 73,10, Fevereiro R\$ 64,62, Março R\$ 73,48, Abril R\$ 70,85, Maio R\$ 71,25, Junho R\$ 79,02, Julho R\$ 74,78, Agosto R\$ 75,10, Setembro R\$ 78,54, Outubro R\$ 76,72, Novembro R\$ 85,87 e R\$ 123,12, totalizando R\$ 946,42 reais por ano.

¹⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/14/gastos-estados-policias-prisoas-pesquisa.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

considera que o custo de R\$ 793,68 por preso pode dobrar caso seja necessário um exame para cada etapa de progressão de regime.

Outro ponto crucial é a ausência de um suporte adequado para os egressos prisionais. Enquanto os recursos destinados ao exame criminológico são elevados, o valor mensal irrisório de R\$ 78,86 destinado ao gasto aproximado com cada egresso prisional atendido nas CAEF. Este desequilíbrio reflete uma falta de prioridade em políticas públicas.

A crítica aqui apresentada não se dirige aos profissionais que realizam o exame, mas sim à finalidade e à interpretação dos resultados por parte do sistema judicial. É essencial que haja uma reformulação na forma como se avalia a progressão de regime dos presos, priorizando intervenções que realmente contribuam para a “ressocialização” e redução da reincidência. Eu colocaria uma nota na ressocialização, mas estando entre aspas aqui esta ok.

A partir desses apontamentos, cabe pensar estratégias de enfrentamento e resistência ao conservadorismo, sempre “a partir de uma perspectiva cética, porém crítica, no sentido de que uma evolução abolicionista é tangível, mas em um decurso de prazo perigoso àqueles que a aguardam enquanto subjugados pelas agências que operam no sistema penal” (Silva, 2021, p.92).

Dessa maneira, fará com que muitas pessoas sentenciadas cumpram quase integralmente, ou totalmente, sua pena antes mesmo de uma avaliação jurídica sobre a progressão de regime, especialmente em casos de penas curtas. Isso resultará, substancialmente, em um regime integral fechado ou em penas sem a devida progressão, o que é contrário ao nosso ordenamento jurídico.

O atraso na progressão de regime será causado pela já conhecida falta de estrutura estatal para a realização do exame criminológico, prejudicando ainda mais a execução da pena.

Por esses motivos apresentados e pela gravidade dos impactos da Lei 14.843 de 2024, é imperativo que se abra um debate profundo e crítico sobre o exame criminológico. Precisamos questionar a real eficiência desse instrumento e redirecionar esforços para um suporte mais eficaz aos egressos prisionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Caderno de gestão dos escritórios sociais II: Metodologia para a singularização do atendimento a pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional. **Conselho Nacional de Justiça**, Programa das Nações Unidas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Caderno-II-Singularizacao_eletronico.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

_____. **Conselho Nacional de Justiça.** Relatório Impactos da Lei 14.843-2024. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos4jul.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

_____. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Informações Penais - 15º Ciclo do SISDEPEN do 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional. Relatório preliminar do estudo sobre reincidência criminal no Brasil: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil2022.pdf/view>. Acesso em: 25 jul. 2024.

_____. **Presidência da República.** Lei n.º 14.843, de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm#:~:=%C2%A7%201%C2%BA%20Em%20todos%20os,normas%20que%20vedam%20a%20progress%C3%A3o. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Jurisprudência - Súmula 775. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão, Brasília: **Conselho Federal de Serviço Social**, 2014. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijsociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Referência técnicas para atuação de psicólogas (os) no sistema prisional. **Conselho Federal de Psicologia**, conselhos regionais de psicologia e Centro de Referência Técnica em psicologia e política públicas. Brasília, 2021. Disponível em: [https://crpn.org.br/noticias/crepop-lanca-referencias-tecnicas-sobre-atuacao-no-sistema-prisional/#:~:text=CREPOP%20lan%C3%A7a%20refer%C3%Aancias%20t%C3%A9cnicas%20sobre%20atua%C3%A7%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logas%20no%20Sistema%20Prisional,-Posted%20at%2017&text=O%20Centro%20de%20Refer%C3%Aancia%20T%C3%A9cnica,\(os\)%20no%20Sistema%20Prisional](https://crpn.org.br/noticias/crepop-lanca-referencias-tecnicas-sobre-atuacao-no-sistema-prisional/#:~:text=CREPOP%20lan%C3%A7a%20refer%C3%Aancias%20t%C3%A9cnicas%20sobre%20atua%C3%A7%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logas%20no%20Sistema%20Prisional,-Posted%20at%2017&text=O%20Centro%20de%20Refer%C3%Aancia%20T%C3%A9cnica,(os)%20no%20Sistema%20Prisional). Acesso em: 25 jul. 2024.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

FREITAS, Cristiano Rodrigues de. *et al.* **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**: Um livro falado. Cristiano Rodrigues de Freitas *et al.*. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª, Região, 2013.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória, 2022. Faltou cidade, link, editora se tiver

KARAM, Bruno Jaar. **Precisamos falar sobre egresso prisional em situação de rua no estado de São Paulo**. Rio de Janeiro: REVAN, 2022.

_____, Bruno Jaar. **Além das grades: A necessidade da criação de um programa de transferência de renda para egressos prisionais**. Trabalho de conclusão de curso. Escola Paulista de Direito, São Paulo, 2024.

_____, Bruno Jaar. **Além das grades: refletindo sobre a importância da criação de um benefício social para egressos prisionais**. v. 5 n. 1 (2024): Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/conserdigeo/article/view/3678>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Secretaria da Administração Penitenciária**. Resposta ao pedido de informação sobre [Orçamento da CAEF com cada egresso prisional]. Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP), protocolo 436942310022. Disponível em: <https://www.sic.sp.gov.br>. Acesso em: 09 maio 2024.

_____. **Secretaria da Administração Penitenciária**. Resolução SAP nº 67, de 2023. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%2067,%20de%202023.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

SILVA, Rodrigo Augusto T.M. Leal da. **Exame criminológico**: introdução ao debate crítico. Campinas: Saberes e práticas, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Gráfico**: Egressos prisionais em regime aberto ou em liberdade condicional: todo o estado de São Paulo - período de 01/01/2019 a 31/12/2023. Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), 2024/00059202. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/sic>. Acesso em: 09 maio 2024.

TORRES, Andrea Almeida. Contribuições ao debate sobre o exame criminológico. **Revista Inscrita**, n.14, p.41- 47. Brasília: CFESS, 2014.

PEREZ, Fábola. Estados gastam 4 mil vezes mais em polícias que em política para egressos. **UOL**. 14 jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/14/gastos-estados-policias-prisoas-pesquisa.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.